



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 114.746 - SP (2010/0200805-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE DRACENA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE DRACENA - SP
INTERES. : JOÃO LORIVAL BERTIPAGLIA
ADVOGADO : ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS
INTERES. : BANCO SANTANDER S/A E OUTRO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAUSA DE PEDIR. VÍNCULO. CONTRATO DE TRABALHO. PRECEDENTES.

1. Compete à Justiça do Trabalho o julgamento de controvérsia relativa à complementação de aposentadoria a cargo do ex-empregador. No caso, o pedido é de índole trabalhista, vinculado à norma do extinto contrato de trabalho.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Vara do Trabalho de Dracena/SP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, conhecer do conflito de competência e declarar competente o Juízo da Vara do Trabalho de Dracena - SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrichi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 114.746 - SP (2010/0200805-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE DRACENA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE DRACENA - SP
INTERES. : JOÃO LORIVAL BERTIPAGLIA
ADVOGADO : ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS
INTERES. : BANCO SANTANDER S/A E OUTRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Dracena/SP, suscitante, e o Juízo da Vara do Trabalho de Dracena/SP, suscitado, havendo dúvida acerca de qual justiça é a competente para processar e julgar reclamação trabalhista ajuizada por João Lourival Bertipaglia contra o Banco Santander S/A e Banesprev - Fundo Banespa de Seguridade Social.

A ação foi proposta perante o Juízo do Trabalho de Dracena/SP, que declinou da competência para a Justiça Comum estadual, considerando que *"para os litígios em que se discute temas de complementação de aposentadoria contra ex-empregador, como na hipótese dos autos (contrato extinto em 31 de dezembro de 1998, conforme fls. 26, postulando-se recomposição da complementação de aposentadoria a partir de 01/09/2001, com pagamento de parcelas vencidas e vincendas), inexistindo o contrato de trabalho, mas apenas relação jurídica de natureza previdenciária particular, a competência é da Justiça Comum"* (fl. 693).

O Juízo de Direito estadual suscitou o presente conflito, mediante a fundamentação a seguir:

*"(...) o plano em questão decorre de contrato de trabalho, ou seja, não se trata de questão previdenciária, mas sim de relação de emprego e das condições estipuladas quando da inscrição do autor, como funcionário do Banco Banespa, no plano de previdência instituído e patrocinado por sua empregadora .
Ocorre que, com o advento da EC 45/04, que deu nova redação ao artigo 114 da Constituição Federal, a jurisprudência do C. Excelso Pretório firmou-se no sentido de que compete à Justiça Especializada do Trabalho apreciar as controvérsias relativas à complementação de benefícios previdenciários pagos por entidades de previdência privada decorrentes de obrigação oriunda de contrato de trabalho"* (fl. 698).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Subprocuradoria-Geral da República opina pela competência do Juízo da Vara do Trabalho de Dracena/SP, em parecer assim sintetizado:

"Conflito de competência. Ação de complementação de aposentadoria fundada em contrato de trabalho ajuizada contra ex-empregador. Congelamento de benefício firmado em acordo coletivo de trabalho. Competência da Justiça do Trabalho.

I - É certo que, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, compete à Justiça Comum processar e julgar controvérsias relativas à complementação de benefícios previdenciários pagos por entidades de previdência privada, se o direito vindicado não decorrer de contrato de trabalho. A contrario sensu, conclui-se que, se o pedido de complementação de aposentadoria se fundar no contrato de trabalho, a competência para julgar a contenda é da Justiça do Trabalho.

II - É da jurisprudência do pretório Excelso competir à Justiça obreira processar as ações de reajuste de complementação de aposentadoria devida por ex-empregador em razão de cláusula do extinto contrato de trabalho.

Parecer pela procedência do conflito, declarando-se a competência do Juízo da Vara do Trabalho de Dracena para processar e julgar o feito." (fl. 709).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 114.746 - SP (2010/0200805-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
SUSCITANTE : **JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE DRACENA - SP**
SUSCITADO : **JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE DRACENA - SP**
INTERES. : **JOÃO LORIVAL BERTIPAGLIA**
ADVOGADO : **ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS**
INTERES. : **BANCO SANTANDER S/A E OUTRO**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR):

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Dracena/SP, suscitante, e o Juízo da Vara do Trabalho de Dracena/SP, havendo dúvida quanto à Justiça competente para processar e julgar reclamação trabalhista ajuizada por João Lourival Bertipaglia contra o Banco Santander S/A e contra o Banesprev - Fundo Banespa de Seguridade Social, buscando o autor a recomposição dos valores de complementação de aposentadoria.

Alegou o autor, na petição inicial da ação, que:

"(...) o benefício da complementação de aposentadoria e pensão previdenciária foi instituído pelo antigo Banco Banespa e inserido nos contratos de trabalho de seus funcionários para cumprimento das disposições das Leis Estaduais Paulistas nºs 1.386/51 e 4.819/58, haja vista que dita legislação determinava às empresas sob o controle acionário do Estado de São Paulo, inclusive o Banespa, que instituíssem, em favor de seus funcionários, o benefício em apreço (Docs. 08 e 09).

6) Dito benefício passou a constar dos Regulamentos de Pessoal do Banespa, como se vê no art. 106 e seguintes do Regulamento de 1965 (Doc. 10), até que dita vantagem foi revogada em 22.05.75, deixando, portanto, de prevalecer para os funcionários admitidos após essa data.

7) Assim é que, no âmbito do Banco Reclamado, os empregados admitidos a partir de 23/05/75, data da revogação, foram excluídos de tal benefício, questão incontroversa, tanto é que para eles o então Banco Banespa criou, em 1.987, com enquadramento na Lei 6.435/77 que então regulamentava os fundos de previdência privada, o Banesprev - Fundo Banespa de Seguridade Social, 2º Reclamado, para pagamento de benefícios semelhantes (Doc. 11), mantendo, porém, no Regulamento do Pessoal, por se tratar de direito adquirido, o benefício dos funcionários admitidos até o dia 22.05.75 que continuou a ser pago pelo Banco.(...)

12) Certo é, no entanto, que somente no final de 1.999 é que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arquitetou a criação de um Plano de Previdência Complementar, denominado "Plano Pré-75", com a finalidade de passar o pagamento da complementação de aposentadoria dos empregados admitidos até 22.05.75, para o Fundo Banesprev, 2º Reclamado, criado em 1.987, como já se viu acima.(...)

14) Assim é que, com o mencionado objetivo, elaborou-se, no final de 1.999, o "Plano Pré-75", cujo inciso II, do parágrafo 2º, do art. 4º, do respectivo Regulamento (Doc. 12), previa não somente a renúncia, pelos beneficiários, dos direitos assegurados, contratualmente, no Regulamento do Pessoal, no Estatuto Social, nos demais normativos da empresa, e inclusive na legislação estadual retro aludida, como também, o que é pior, exigia a renúncia ao sagrado direito de ação contra o Banco Reclamado, com a desistência das ações judiciais (...)

17) Diante disso, como era de se esperar, o número de pessoas que aderiram ao citado Plano Pré-75 foi por demais reduzido. (...) 13.705 beneficiários, entre eles o ora Reclamante, rejeitaram-no. (...)

20) No entanto, logo no primeiro Acordo Coletivo de Trabalho posterior à sua privatização, que o Banco Reclamado celebrou em separado com o Sindicato dos Bancários para o período de 01.09.2001 a 31.08.2004 (doc. 15), foi acordado ilegal e absurdo congelamento dos benefícios da complementação de aposentadoria, por três anos, para aqueles que não aderiram ao Plano Pré-75, como é o caso do Reclamante"

Certo é que na data-base de 1º de setembro de 2001 o Banespa não aplicou o reajuste anual da categoria dos bancários para os seus empregados da ativa, como sempre o fizera, mas concedeu aos mesmos inúmeras vantagens não extensivas aos aposentados/pensionistas, tais como, garantia de emprego, abonos salariais, participação nos lucros e, ainda, reajuste do salário de ingresso, do adicional por tempo de serviço, da gratificação de caixa, da gratificação de compensador de cheques, da gratificação de digitador, da gratificação de conferente, da ajuda-refeição ou alimentação, do auxílio cesta-alimentação, da ajuda deslocamento noturno, do auxílio creche-babá, do auxílio-educação, do vale-transporte, do auxílio-funeral, da indenização por morte ou incapacidade decorrente de assalto, da requalificação profissional (cláusulas 1ª, 80ª, 82ª, 84ª e 85ª - doc. 15).

Na verdade, portanto, apenas para os aposentados e pensionistas que não aderiram ao Plano Pré-75, como é o caso do reclamante, é que restou o congelamento de suas complementações de aposentadoria por três anos" (fls. 15/16).

A competência em razão da matéria é definida pelo pedido e pela causa de pedir. Em se tratando de pedidos de complementação de aposentadoria, faz-se necessária a distinção entre duas situações: a) a causa de pedir está baseada em contrato celebrado com entidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previdência privada; b) a causa de pedir se funda no contrato de trabalho existente com o empregador.

Consoante a jurisprudência desta Corte e do Pretório Excelso, compete à Justiça Comum processar e julgar controvérsias relativas à complementação de benefícios previdenciários pagos por entidades de previdência privada, se o direito vindicado não decorrer de contrato de trabalho. Anote-se:

"AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - JUSTIÇA COMUM - PRECEDENTES - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I. Consoante jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal, é competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação em que o pedido e a causa de pedir decorram de pacto firmado com instituição de previdência privada, tendo em vista a natureza civil da contratação, envolvendo tão-somente de maneira indireta os aspectos da relação laboral, entendimento que não foi alterado com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004. II. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido." (Segunda Seção, AgRg no CC 109.085/SP, Relator Ministro **SIDNEI BENETI, DJe de 17.3.2010.).**

"AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO CONTRA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO TRABALHISTA - LIDE DE NATUREZA CIVIL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - RECURSO IMPROVIDO." (Segunda Seção, AgRg no CC 98.657/MG, Relator Ministro **MASSAMI UYEDA, DJe de 6.4.2009)**

"Conflito de Competência. Previdência Privada. Os benefícios concedidos por entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes (CF, art. 202, § 2º). Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul." (Segunda Seção, CC 58.023/RS, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 26.4.2006.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA QUE NÃO DECORRE DO CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. Compete à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça Comum estadual o julgamento de controvérsia relativa à complementação de proventos de aposentadoria, a cargo de entidade de previdência privada, cuja responsabilidade não decorre de contrato de trabalho. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 591.875/RS, Relator Ministro **EROS GRAU**, DJ de 8.9.2006)

Já quando o pedido está baseado no contrato de trabalho, a jurisprudência consolidou-se pela competência da Justiça Laboral. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO QUE MANTEVE DECISÃO QUE DECLAROU A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA ANALISAR A CAUSA. EFEITOS INFRINGENTES. 1. Compete à Justiça do Trabalho o julgamento das ações que envolvam a complementação de aposentadoria paga por ex-empregador. 2. O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento de questões relativas à complementação de pensão ou de proventos de aposentadoria a cargo de ex-empregador. 3. Embargos de declaração acolhidos para, atribuindo-lhes, excepcionalmente, efeitos modificativos, anular o acórdão recorrido, dar provimento ao agravo regimental e negar seguimento ao agravo de instrumento da parte embargada. Nesse sentido, o AI 731.004/AgR-segundo/DF, rel. Min. Eros Grau; AI 746.595/DF, rel. Min. Menezes Direito e AI 751.077/DF, rel. Min. Cármen Lúcia (DJe 27.3.2009, 05.5.2009 e 07.8.2009, respectivamente)."

(AI 670715 AgR-ED, Rel. Min. **ELLEN GRACIE**, Segunda Turma, julgado em 17/8/2010, DJe-164 DIVULG 02-09-2010 PUBLIC 03-09-2010 EMENT VOL-02413-05 PP-01044)

"AGRAVO REGIMENTAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DECORRENTE DA RELAÇÃO DE TRABALHO. RECURSO ESPECIAL. COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS STF/282 E 356. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA 83/STJ. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

1.- O dispositivo apontado como violado não foi objeto de debate no Acórdão recorrido, tampouco foram interpostos Embargos de Declaração para suprir eventual omissão, de modo que, ausente está o necessário prequestionamento, incidem as Súmulas STF/282 e 356.

2.- Compete à Justiça do Trabalho julgar as demandas relativas a complementação de aposentadoria requerida em face de instituição financeira na qualidade de ex-empregadora e cuja causa de pedir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

está assentada no descumprimento do contrato de trabalho. Aplicação da Súmula 83/STJ.

3.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.196.239/DF, Rel. Ministro **SIDNEI BENETI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/5/2012, DJe de 4/6/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEMANDA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DECORRENTE DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - NATUREZA JURÍDICA DO ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRECEDENTES - REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESPECIALIZADA, RESTANDO PREJUDICADAS AS DEMAIS QUESTÕES - RECURSO IMPROVIDO."

(AgRg nos EDcl no Ag 1.209.663/RS, Rel. Ministro **MASSAMI UYEDA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/4/2010, DJe de 27/4/2010)

No caso presente, ressaltou o parecer do Ministério Público Federal:

"(...) relata o autor, na inicial da reclamação, que foi empregado do Banco Banespa - instituição financeira sucedida pelo banco reclamado -, e que o benefício da complementação de aposentadoria e pensão previdenciária fora instituído pela entidade e inserido no contrato de trabalho e no Regulamento de Pessoal, sendo pago diretamente pelo Banco (fl. 11). Afirma ainda que, não obstante a revogação do benefício e instituição do Fundo de Previdência Privada Banesprev em 22.05.75, a complementação continuou sendo paga aos funcionários admitidos antes daquela data diretamente pelo Banco. Assim, tendo se recusado a aderir a um plano de transição, o requerente permaneceu atrelado à norma de seu extinto contrato de trabalho no que diz respeito à complementação de proventos, vindo a ingressar nos quadros da Banesprev, "mas não na condição de participante(s) destinatário(s) e sim de mero(s) participante(s) agregado(s), sem direito ao benefício de complementação de aposentadoria e pensão, que ao (s) mesmo(s) já estava assegurado pelo regulamento de Pessoal (...). Com isso, alegou que as parcelas devidas à título de complementação de aposentadoria sofreram sucessivos e indevidos congelamentos, inclusive em razão de acordos coletivos de trabalho, requerendo, por fim, o reajuste e a correção monetária das referidas prestações. Além de se fundar em contrato de trabalho, dirige-se o pleito ao ex-empregador. Ora, analisando-se cuidadosamente o pedido deduzido, verifica-se que possui nítida natureza trabalhista." (fls. 714/715).

Analisando-se os trechos da inicial transcritos, bem como os fundamentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expostos no douto parecer ministerial, denota-se que o pedido é de índole trabalhista, mormente quando afirma o autor que ficou atrelado à norma de seu extinto contrato de trabalho, ao recusar-se a aderir ao plano de transição instituído pelo Plano de Previdência Privada, ademais de ter ingressado com a ação também contra o sucessor de seu ex-empregador.

Diante desse quadro, conheço do conflito para declarar competente o Juízo da Vara do Trabalho de Dracena/SP, acolhendo o parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0200805-0 PROCESSO ELETRÔNICO CC 114.746 / SP

Números Origem: 1680120100062128 723200905015000 9792010

PAUTA: 28/11/2012

JULGADO: 12/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SIDNEI BENETI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITTO JÚNIOR

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE DRACENA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE DRACENA - SP
INTERES. : JOÃO LORIVAL BERTIPAGLIA
ADVOGADO : ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS
INTERES. : BANCO SANTANDER S/A E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito de competência e declarou competente o Juízo da Vara do Trabalho de Dracena - SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrichi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.